



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

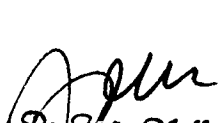
INDICAÇÃO Nº 73/2002

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com o setor competente da Administração Municipal, determine a colocação de uma ponte metálica no Bairro dos Guarinos, em nosso Município, mais precisamente na estrada velha do Aguassai.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois estes Vereadores foram procurados por inúmeros moradores da localidade, que solicitaram a colocação de uma ponte metálica no local, tendo em vista que a ponte existente no local encontra-se em péssimas condições, trazendo um sério risco de acidentes a todos os usuários da mesma, além de comprometer em muito o escoamento agrícola de toda a região.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2002.


Dr. João Mello
Vereador

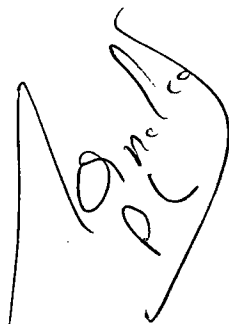

PAULO KENJI SASAKI
VEREADOR

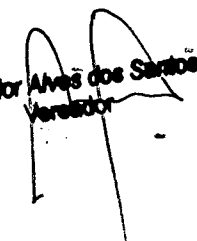

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VEREADOR


VALDECIR FRIOLI
VEREADOR


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VEREADOR


Celso Antonio de Freitas
Vereador - Líder do PMDB


Vereador:
Paulo Kenji Sasaki
Bairro do Cupim – 18150-000 - Ibiúna – SP.
Fone: (15) 241-2931


Salvador Alves dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

mento da exigência prevista no item 1 deste parágrafo (LOM, art. 26, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 10 de dezembro de 1982).

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado (LOM, art. 26, § 4º).

§ 10 - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 26, § 5º).

§ 11 - O disposto nos §§ 5º a 10 não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM, art. 26, § 6º).

§ 12 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 27, § 2º) que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13 - Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 27, § 4º), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14 - Nos Projetos de Lei a que se refere a letra "b", do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

§ 15 - Os Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição da República, art. 108).

Art. 139 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, se